TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000083-73.2018.8.26.0555**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: OF, CF, IP-Flagr. - 686/2018 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

1016/2018 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos, 91/2018 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de

São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: **JEFERSON ALCIDES DA SILVA**

Réu Preso

Aos 28 de junho de 2018, às 15:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o epígrafe. comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como o réu JEFERSON ALCIDES DA SILVA, devidamente escoltado, acompanhado do defensor, Dr. Armando Bertini Júnior. Iniciados os trabalhos o réu foi interrogado e foram inquiridas as testemunhas de acusação Thiago César Pascoalino e Alex Sandro Araújo da Silva. A colheita de toda a prova (interrogatório do réu e depoimentos das testemunhas) foi feita através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, uma vez que guardava, para fins de tráfico, pedras de crack, porções de cocaína e de maconha. A ação penal é procedente. Os policiais narraram ter informação de que na casa do réu ocorria tráfico de drogas. Disseram que ele foi visto saindo da casa e que logo retornou correndo ao ver a viatura, quando portava um saco plástico contendo algo, o qual foi perseguido pelos policiais e acabou jogando no vaso sanitário, dando descarga em seguida. De acordo com os policiais militares, dentro de uma lata foram apreendidas 12 pedras de "crack" e ao lado da janela, na parte externa, havia uma sacola com os demais entorpecentes. O próprio réu admitiu na polícia e em juízo a posse das 12 pedras de "crack",

dizendo que as mesmas seriam para o seu uso e também para vender. Este fato, ou seja, a confissão e apreensão dessas 12 pedras, por si só, já caracterizam o crime de tráfico. Ademais, em face da confissão do réu de que vende substância entorpecente, a conclusão mais razoável é de que os demais entorpecentes encontrados em sua casa a ele pertenciam. A diversidade e quantidade são fatores indicativos de finalidade mercantil. Assim, a materialidade do delito de tráfico ficou demonstrada pelos laudos, tendo o painel probatório indicado a autoria que recai sobre a pessoa do réu. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Em razão da natureza do crime, que causa enorme malefício social, o regime inicial para cumprimento da pena deve ser fechado. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: Em se tratando de um réu confesso é de rigor a desclassificação do delito de tráfico, visto que, por ocasião dos fatos e até a presente data não foram carreadas aos autos provas concretas capazes de uma decretação de uma condenação nos moldes pleiteados pelo digno representante do MP. Nesta audiência foram ouvidas as testemunhas e em se tratando de policiais militares possuem interesse na condenação do acusado. Quanto à importância de dinheiro encontrado esta pertence à sua esposa Maria Aparecida da Silva. Digno Julgador: as provas são fracas e inconsistentes. Assim sendo, esta Defensoria opina pela desclassificação do delito nos moldes previstos por lei. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. JEFERSON ALCIDES DA SILVA, RG 34.200.740, com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 21 de abril de 2018, na Rua Dezessete, nº 122, Eduardo Abdelnur (Vila Bela Vista), nesta cidade e comarca, trazia consigo e guardava no interior da casa localizada no endereço acima indicado, para fins de mercancia, quarenta e duas pedras de crack, trinta e quatro porções de cocaína e vinte e seis porções de Cannabis sativa L, popularmente conhecida como maconha, substâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consoante apurado, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina pelo local dos fatos, quando avistaram o denunciado em atitude suspeita, ele que se pôs a correr assim que viu a viatura policial e adentrou a sua residência, justificando breve perseguição. Uma vez no interior do imóvel, antes de lograr alcançar o indiciado, o miliciano Thiago Cesar Pascoalino o avistou dispensar algo no vaso sanitário e acionar a descarga, razão pela qual ele foi submetido à busca pessoal. Junto de Jeferson foi encontrada uma caixa metálica, em cujo interior estavam acondicionadas doze pedras de crack e mais a quantia de R\$ 60,00, divida em notas de dois, cinco, dez e vinte reais. A seguir, já com o auxílio do policial Alex Sandro Araújo da Silva, os milicianos deram continuidade à diligência, oportunidade em que encontraram, debaixo da janela instalada no quarto ocupado pelo denunciado, uma sacola plástica contendo em seu

interior o restante dos entorpecentes descritos acima, notadamente maconha, crack e cocaína. Naquele mesmo local, os policiais apreenderam no interior de um guarda-roupa a quantia de R\$ 1.847,00, bem como onze folhas de papel com anotações manuscritas, possivelmente indicativas da contabilidade da comercialização de drogas. Instado informalmente, Jeferson confirmou aos agentes da lei vender drogas, versão esta repetida em solo policial, quando sua prisão em flagrante delito foi confirmada. No mais, tem-se que o intuito de repasse dos tóxicos a terceiros por parte do denunciado é manifesto, seja pelas condições e circunstancias em que as drogas foram apreendidas, devidamente embaladas e prontas para serem comercializadas, seja porque na ocasião em tela vasta quantia em dinheiro foi apreendida, não obstante Jeferson tenha declarado estar desempregado, seja, por fim, porque o próprio indiciado assumiu revender entorpecentes para garantir o seu sustento. O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (pag.100/101). Expedida a notificação (pag.152), o réu, através de seu defensor, apresentou defesa preliminar (pag.155). A denúncia foi recebida (pag.158) e o réu foi citado (fls. 170). Nesta audiência o réu foi interrogado e foram inquiridas duas testemunhas de acusação. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação, nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu a absolvição do réu da acusação de tráfico, por insuficiência de provas, pleiteando a desclassificação para a posse de droga para uso próprio. É o relatório. **DECIDO.** Policiais militares que faziam patrulhamento no bairro Abdelnur, um conjunto habitacional com pouco tempo de inauguração, vinham recebendo denúncia de que em determinada casa ocorria a venda de drogas. No dia dos fatos, quando a viatura transitava pela rua da casa denunciada, avistaram a pessoa saindo ou na frente do imóvel, que corresponde ao réu. Quando este percebeu a viatura retornou correndo para o interior do imóvel e foi seguido pelos policiais. O réu adentrou ao banheiro e acionou a descarga, sendo detido em seguida. Segundo os policiais ouvidos e que acompanharam o réu, o mesmo teria dispensado algo no vaso sanitário, porque na fuga tinha nas mãos um saco transparente com algo dentro. No interior da casa localizaram uma pequena caixa metálica tendo em seu interior doze pedras de "crack" e mais sessenta reais em notas. No quarto localizaram no interior do guarda-roupa a quantia de R\$1.847,00 e do lado de fora, abaixo de uma janela, encontraram um saco plástico tendo em seu interior várias porções de "crack", cocaína e maconha. No local o réu teria admitido para os policiais que dispensou no vaso algumas porções de droga e que as pedras de "crack" que estavam na caixa metálica eram para o comércio, negando a propriedade ou guarda das substâncias localizadas fora da casa. Toda a droga encontrada está mostrada nas fotos de fls. 14/21 e submetida aos exames prévio de constatação (fls. 37/44) e ao toxicológico definitivo (fls. 47/57), o resultado foi positivo para os entorpecentes declinados (maconha e cocaína). Portanto a

materialidade é certa. Sobre a autoria o réu, já no auto de prisão em flagrante, admitiu que tinha as pedras de "crack", cujo destino era o uso dele e também para a venda. A versão que hoje apresentou, de que estava no interior da casa e quem veio de fora correndo seria namorado de sua enteada, não encontra a mínima sustentação dos elementos de prova que foram colhidos. Tampouco o réu produziu prova alguma em tal sentido. Assim, o que tem nos autos é a certeza de que os entorpecentes apreendidos, inclusive os que estavam fora da casa, a ele pertenciam ou estavam sob sua guarda. É muito provável que enquanto os policiais abordavam o réu no banheiro algum familiar jogou pela janela do quarto a sacola contendo mais entorpecente e de natureza variada. A ninguém mais, a não ser o réu, pode ser atribuída a responsabilidade sobre os entorpecentes. Que o destino era o tráfico também não existe dúvida. Primeiro porque o réu, ainda que com certo eufemismo, admitiu que fazia o comércio. Em segundo lugar, na casa também foram encontrados papéis que foram remetidos a fls. 150 e que ficaram em depósito no cartório. Examinando agora tais papéis, não existe dúvida de que se trata de controle de compra e venda de entorpecente, reforçando a atividade de mercancia que o réu vinha desenvolvendo no local, que já tinha despertado conhecimento de moradores do bairro, que denunciaram a situação para policiais que patrulhavam a localidade. A condenação pelo tráfico é inarredável, não podendo ser acolhida a tese da Defesa para desclassificar para o crime do artigo 28 da Lei de Drogas. A despeito do réu ser primário, não é possível aplicar o redutor do § 4º do artigo 33 da Lei 11343/06, porque a situação retratada nos autos não possibilita reconhecer que o réu era um traficante eventual. Os apontamentos encontrados levam a reconhecer que o mesmo já vinha de algum tempo traficando. Aliado à esta situação está o fato de que foram apreendidas drogas de variadas naturezas e em quantidade bem superior àquela que se costuma encontrar com principiantes. Por este motivo, não é possível conceder-lhe o benefício do enquadramento do tráfico privilegiado. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 do Código Penal, tratando-se de réu primário e também confessou a prática do delito, ainda que de forma não completa, delibero impor-lhe desde logo a pena mínima, ou seja, de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime, tornando-a definitiva à falta de outras circunstâncias modificadoras. CONDENO, pois, JEFERSON ALCIDES DA SILVA à pena de cinco (5) anos de reclusão e de 500 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime, por ter transgredido o artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06. Iniciará o cumprimento da pena no regime fechado, que reputo necessário para a prevenção e reprovação do crime cometido. Esse regime ainda é necessário porque o tráfico de entorpecente é delito que, além de

afetar a saúde pública, favorece o aumento da criminalidade. O réu não poderá recorrer em liberdade, ficando mantida a prisão preventiva decretada, cujos fundamentos continuam presentes. E se o réu aguardou preso o julgamento, com maior razão deve assim permanecer agora que está condenado, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por reconhecer a sua real impossibilidade, além do fato de se encontrar preso e não possuir rendimento algum. Deixo de decretar a perda do dinheiro apreendido por inexistir prova concreta de ser produto em decorrência do tráfico. Todavia, caso não seja comprovada a origem, será utilizado na amortização da pena pecuniária. Quanto aos papéis que foram apreendidos, determino que os mesmos sejam digitalizados e encartados no processo, por se tratar de prova. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, digitei.

| IVIIVI. JUIZ(a): |
|------------------|
| Promotor(a): |
| Defensor(a): |
| |

Ré(u):